Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014713-77.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Ordinária
Requerente: Claudio Iukichique Lus Hosogui
Requerido: Espolio de Mario de Cico e outros
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CLÁUDIO IUKICHIQUE LUS HOSOGUI ajuizou AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de ESPÓLIO DE MARIO DE CICO, ambos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que em 06/09/1985 adquiriu, por meio de um contrato de compra e venda (fls. 8), de Juliana Imóveis Ltda. o bem imóvel designado como lote 15-A (futuramente renomeado para Parte W), quadra 114, loteamento Jardim Santa Felícia, objeto da matrícula nº 86.487 (fls. 10).

Alude ainda, estar na sua posse mansa, pacífica e ininterrupta por 27 anos, motivo pelo qual requereu a procedência da ação para que seja conferida a ele a propriedade.

As citações dos confrontantes, partes e interessados foram devidamente efetivadas, e não houve objeções.

Foi realizada audiência de instrução, para comprovação da posse (fls. 76/77).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido. Os requisitos para a aquisição por usucapião ordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

A posse dos autores é atual (cf. fls. 76/77).

Durante os últimos 27 anos não se viu contestada.

O documento que acompanha a inicial (fls. 8/17) indica a existência de contrato de compra e venda entre o Espólio de Mario de Cico e Claudio lukichique Lus Hosogui.

As testemunhas ouvidas em juízo (Massao Onno e Ioshiki Hosogui) confirmaram a versão do autor.

Ademais, o exercício possessório, de acordo com os informes já referidos, sempre foi manso, contínuo e ininterrupto.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, ACOLHO a súplica inicial para declarar, nos termos do art. 1.242 do CC e artigos 941 e ss. do CPC, o domínio do autor, CLAUDIO IUKICHIQUE LUS HOSOGUI, sobre o imóvel descrito a fls. 2/17.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel. Dês. Flávio Pinheiro).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

P. R. I.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA